



NOTA TÉCNICA Nº 05/2025/CAOCRIM/MPPI

EMENTA: PERÍCIA MÉDICO-LEGAL EM VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INCLUSÃO DE FOTOGRAFIAS EM LAUDOS PERICIAIS. PERMISSÃO LEGAL. CPP. AUTONOMIA DO MÉDICO-PERITO AO CONFECCIONAR O LAUDO TÉCNICO-CIENTÍFICO. DIREITO À INTIMIDADE DO PERICIANDO.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS – CAOCRIM, com fundamento no artigo 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) e no §2º do artigo 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expede a presente Nota Técnica, *sem caráter vinculativo*, destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal no que atine à *(des)necessidade de inclusão de fotografias das partes íntimas das vítimas em laudos periciais, mesmo em casos de violência sexual*, em razão de consulta feita a este Centro de Apoio pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado do Piauí (GACEP), fundamentando-se nas razões infracitadas:

1. DO ESCORÇO FÁTICO QUE ENSEJOU A NOTA TÉCNICA

Fora instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP/MPPI) o Procedimento Administrativo Integrado nº 07/2024, mediante a Portaria nº 12/2024, cujo teor visa garantir o direito à intimidade, privacidade e vida privada.

Tal procedimento, instaurado de forma integrada com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina/PI, a 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI e a Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tem por



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

finalidade acompanhar e fiscalizar a adoção de providências, pelo Departamento de Polícia Científica (DEPOC) e os Institutos de Medicina Legal de Teresina/PI e Parnaíba/PI, para resguardar a intimidade e a privacidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, mediante a implementação de soluções tecnológicas e/ou outros instrumentos de restrição de acesso às imagens de suas partes íntimas registradas no momento dos exames periciais, sem prejuízo da higidez e da qualidade da prova pericial produzida para fins de investigação criminal.

São princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos e a proteção dos direitos humanos, respeitos aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 13.675/2018 e que são diretrizes da PNSPDS o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade, consoante art. 5º, inciso X, da Lei nº 13.675/2018.

No bojo do procedimento, determinou-se que fosse oficiado ao Secretário de Segurança Pública, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 12/1993, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, por intermédio da Gerência de Sistemas da Diretoria de Inteligência (DINTE/SSP-PI), avalie a necessidade de implementação de soluções tecnológicas e/ou outros instrumentos de restrição de acesso às imagens das partes íntimas das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, obstando o acesso indiscriminado por pessoas que manuseiem os autos do processo judicial, de forma a resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88), sem prejuízo das cautelas necessárias para garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal.

Outrossim, determinou-se que fossem oficiados ao Perito-Geral do DEPOC e aos Gerentes do IML de Teresina/PI e do IML de Parnaíba/PI, para ciência da instauração do presente procedimento, tendo sido requisitadas as informações se existe Procedimento Operacional Padrão (POP) formalizado no âmbito do DEPOC, para a realização de exames sexológicos.

No bojo da Portaria mencionada também **existe um encaminhamento ao CAOCRIM/MPPI solicitando que fosse expedida nota técnica quanto à necessidade, ou não, de os órgãos de perícia técnica anexarem fotos das partes íntimas das vítimas de crimes contra a dignidade sexual aos laudos periciais, considerando a necessidade de resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) das vítimas e de garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal.**



Em sede de audiência extrajudicial realizada aos **vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro**, a Exma. Sra. Promotora de Justiça, então Coordenadora do GACEP/MPPI, destacou que foi solicitado ao CAOCRIM a expedição de nota técnica quanto à necessidade, ou não, de os órgãos de perícia técnica anexarem fotos das partes íntimas das vítimas de crimes contra a dignidade sexual aos laudos periciais, considerando a necessidade de resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) das vítimas e de garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal.

Na mesma ocasião, o Gerente do Instituto de Medicina Legal “Gerardo Vasconcelos” (IMLGV), afirmou que no sistema AMPLO os laudos sexológicos são todos, por padrão, sigilosos., informando, ainda, ser possível que o interessado entre em contato com a DEPOC e consiga ter acesso aos registros fotográficos. Em sede da dita audiência, em completude, a Exma. Sra. Delegada de Polícia Civil e Diretora de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis (DPMGV), representando a Delegacia-Geral da PCPI, considerara viável a disponibilização das fotos pelo sistema AMPLO, mediante solicitação da parte interessada, tendo havido sugestão do GACEP/MPPI que o laudo contivesse a informação de que, para preservar a dignidade da vítima, as imagens não seriam anexadas e que além disso, fosse especificado o protocolo a ser seguido para acesso às imagens, condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade.

Insta frisar que, no âmbito da Portaria Normativa nº 37/2024/PC-PI, que regulamenta o sistema informatizado de Acompanhamento e Medição de Perícias e Laudos Oficiais – AMPLO no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, possibilitando a unificação das atividades de Perícia Oficial de Natureza Criminal junto ao Departamento de Polícia Científica da Polícia Civil do Estado do Piauí, consta como conceito de “informação pessoal sensível” a “informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, cuja divulgação possa ensejar discriminação de seu titular, tais como: convicções políticas, religiosas, orientação sexual, identidade de gênero e informações médicas”.

Na reunião em comento, o Departamento de Polícia Científica do Piauí (DEPOC/PI) ficou incumbido de encaminhar ao GACEP a Portaria nº 25 da Delegacia Geral do Piauí, que regulamenta a inclusão de registros fotográficos no laudo pericial de sexologia forense, bem como do envio aos peritos de todo o Estado um Ofício Circular destacando a necessidade de cumprimento das disposições normativas, especialmente no que concerne ao laudo pericial de sexologia forense, comprometendo-se, ainda, em promover a atualização das normas infralegais referentes ao sigilo



das imagens essenciais ao laudo pericial de sexologia forense, devendo constar nesse ato a indicação dos meios de acesso aos arquivos, caso haja autorização judicial.

2. DA SÍNTESE JURÍDICA

A prova, sem qualquer dúvida, constitui-se como o ponto central e o sustentáculo de todo o processo penal, dada a sua função primordial de demonstrar a autenticidade e a veracidade dos fatos sob apuração. A sua relevância reside na capacidade de formar a convicção do magistrado sobre os elementos necessários para a prolação de uma decisão de mérito justa e fundamentada. Em outros termos, o objeto de apreciação da prova abarca todos os fatos, sejam eles secundários ou principais, que devem ser submetidos à criteriosa avaliação e elucidação pelo Poder Judiciário.

O sistema processual penal brasileiro, regido pela presunção de inocência e pelo devido processo legal, e inspirado em uma matriz processual acusatória, estabelece a prova como a estrutura básica para a realização de um processo equitativo, onde a tutela da atividade probatória deve ser conduzida com extremo cuidado, assegurando-se não apenas o pleno conhecimento da acusação à defesa, mas também a ciência dos meios e fontes de prova existentes.

Nesse contexto, o Código de Processo Penal, a partir de seu Título VII, contemplou um conjunto de regras exaustivas que regulamentam a produção de provas no âmbito do processo criminal. Para tanto, o legislador estabeleceu normas gerais relacionadas aos critérios a serem utilizados pelo magistrado na valoração dos elementos de convicção carreados ao processo e ao ônus probatório, bem como disciplinou determinados meios específicos de prova, ou seja, elementos que, uma vez trazidos ao processo, são capazes de orientar o juiz na busca da verdade dos fatos.

Os referidos meios, encontram-se colacionados da seguinte forma: **1. Perícias em geral**, constantes dos arts. 158 a 184; **2. Interrogatório do acusado**, previsto nos arts. 185 a 196; **3. Confissão**, regulada nos arts. 197 a 200; **4. Ofendido**, disposto no art. 201; **5. Testemunhas**, contempladas nos arts. 202 a 225; **6. Reconhecimento de pessoas e coisas**, regulado nos arts. 226 a 228; **7. Acareação**, disciplinada nos arts. 229 e 230; **8. Documentos**, tratados nos arts. 231 a 238; 9. Indícios, referidos no art. 239; e 10. Busca e apreensão, regulada nos arts. 240 a 250.¹

¹ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, pág. 868.



Percebe-se, na disciplina incorporada àqueles artigos, que é dada ênfase ao exame de corpo de delito. Isto ocorre, primeiramente, por se tratar este do exame realizado no vestígio deixado pela prática da infração penal (exame de lesões corporais, o laudo de necropsia, o *exame de conjunção carnal* etc.), implicando sua ausência, quando não desaparecido o vestígio, em causa de nulidade processual (art. 564, III, b, do CPP); em segundo, pela maior complexidade deste meio pericial, já que destinado à comprovação da materialidade da infração penal, exigindo-se, naturalmente, regramento legal com maior detalhamento; e, terceiro, pelo fato de que algumas normas pertinentes ao exame de corpo de delito possuem caráter geral, apenas não sendo aplicadas às perícias que contam com regramento específico dentro do Código de Processo Penal (a exemplo das perícias de que tratam os arts. 527 e 530-D em relação aos crimes contra a propriedade imaterial) ou da legislação especial (tal como o laudo de constatação da natureza da droga apreendida, que está disciplinado no art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006).²

É justamente, por isso, que, em um sistema processual penal regido pela presunção de inocência e pelo devido processo legal, e inspirado em uma matriz processual consentânea com o modelo acusatório, estrutura básica para a realização de um processo equitativo, há de se tutelar com muito cuidado a atividade probatória, assegurando-se à defesa não apenas o conhecimento da acusação, mas também à ciência dos meios e fontes de prova existentes.

Conforme leciona RENATO BRASILEIRO, “o conhecimento das fontes de prova pela defesa é fundamental, porque a experiência histórica que precede a expansão da estrutura trifásica de procedimento penal, adequada ao modelo acusatório, contabiliza a supressão de elementos informativos como estratégia das agências de repressão que fundam as suas investigações em práticas ilícitas. Não custa sublinhar que apenas inadvertidamente eventual autor de ilicitudes probatórias permitiria a chegada ao processo de traços das referidas ilicitudes.”³

De se recordar, assim, que, aplicável a todo e qualquer elemento probatório (v.g., drogas, *res furtiva*, mídias digitais, etc.), a *cadeia de custódia*⁴ – disciplinada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”) – tem início com a *preservação do local do crime* ou com *procedimentos policiais* ou *periciais* nos quais seja detectada a existência de

² *Ibid.*, p. 988-989.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 719.

⁴ Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2024, p. 315).



vestígios, e se encerra tão somente com o descarte do vestígio, geralmente ao final do processo penal.

Este rigoroso protocolo tem início com a preservação do local do crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígios, e se encerra tão somente com o descarte do vestígio, geralmente ao final do processo penal. O propósito fundamental deste tratamento da prova é proteger a identidade e a integridade da amostra, e, com isso, evitar resultados alterados por má-fé ou de forma accidental, os quais trariam grandes prejuízos para a obtenção da verdade que se quer reconhecer no processo.

A menção explícita de "procedimentos periciais" como um dos marcos inaugurais da cadeia de custódia reforça a intrínseca ligação e a responsabilidade dos peritos em cada etapa da manipulação e análise dos vestígios, garantindo que o laudo técnico reflita a realidade dos fatos com a máxima fidedignidade e integridade.

Acerca desta última forma de marco inaugural da cadeia de custódia – procedimentos periciais –, cabe registrar que, de acordo com a lição da doutrina⁵, compreende-se por Perícia Médico Legal “*um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.*” Bem se vê, pois, que a prova pericial advém da necessidade de se demonstrar no processo fato que dependa de conhecimento especial que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média.⁶

3. DA AUTONOMIA PERICIAL E FOTOGRAFIA EM ÂMBITO JUDICIAL

O perito é o responsável por realizar o exame de corpo de delito e outras perícias, devendo estas serem concretizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior integrante dos quadros da administração pública, em sua falta, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso preferencialmente na área específica da natureza do objeto sob exame, conforme inteligência do art. 158-C e art. 159 do CPP.

⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 71-72.

⁶ TAVARES, Leonardo. *PC-CE (Delegado) Direito Processual Penal*, 2023 p. 12.



Nessa seara profissional, o médico-legista é o indivíduo qualificado técnica e administrativamente para colaborar com a administração judiciária nos inquéritos e processos criminais, o qual possui sua atividade regulamentada pela Lei nº 12.030/2009 (Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências), que em seu art. 2º, assegura aos exercentes das atividade periciais na área criminal, autonomia técnica, científica e funcional, vejamos:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

No âmbito do Estado do Piauí, a realização de perícias é de competência da polícia técnico-científica, compostas pelos auxiliares das autoridades policiais civis é regulamentada pela Lei Complementar 37/2024, art. 11, vejamos:

Art. 11. À polícia técnico-científica, composta pelos auxiliares das autoridades policiais civis, compete:

I – o apoio técnico e científico;

II – a realização das perícias em geral.

Parágrafo único. Os cargos da polícia técnico-científica são:

I – perito médico-legista;

II – perito odonto-legista;

III – perito criminal.

Ademais, o art. 17 do referido diploma legal estadual, disciplina as funções impostas aos policiais técnicos-científicos:

Art. 17. Compete aos integrantes da polícia técnico-científico:

I – praticar atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais, com a emissão dos respectivos laudos, quando determinado pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Judiciário;

II – executar as atividades de identificação humana, relevantes para os procedimentos pré-processuais judiciais, quando requisitado por autoridade competente;

III – outras atribuições previstas em regulamento.



Desse modo, observa-se a clara intenção do legislador em cristalizar nos dispositivos supramencionados a ampla autonomia do médico-legista ao fixar e estabelecer os critérios, formas e meios de construção da peça pericial. Qualquer intervenção indevida nesta esfera profissional pode configurar o que se denomina "assédio pericial", consubstanciado em recursos ou meios abusivos externos no sentido de alterar o resultado da prova ou a elaboração da peça probatória, com a grave consequência de macular o processo de produção da prova, tornando-a ilegal e, por conseguinte, ineficaz para os fins de justiça.

Convém pontuar que o trabalho dos peritos se materializa por meio dos laudos, os quais são constituídos de uma peça escrita, tendo por base o material examinado, e com o escopo de reproduzir ou representar uma manifestação de pensamento técnico-científico, no campo médico-legal, a ser posteriormente analisada em juízo.

Dentre os documentos que podem interessar à Justiça, destacam-se as notificações, os atestados, os prontuários, os relatórios e os pareceres. Nesse cenário, a fotografia, na medicina legal e na criminalística moderna, possui aplicações bastante diversificadas, revestindo-se como um meio objetivo de expressão de notória importância.

Nesse trilhar, o levantamento fotográfico assume uma natureza de complementação da descrição escrita, registrando de forma objetiva a documentação de dados complexos que seriam de difícil tradução em palavras, principalmente quando destinados àqueles que não detêm conhecimento técnico especializado sobre o objeto da perícia.

Nesse cenário, a fotografia na medicina legal e na criminalística moderna possui aplicações bastante diversificadas, revestindo-se como um meio objetivo de expressão de notória importância.

Dessarte, conforme leciona a doutrina a fotografia em âmbito judicial, assume, dentre outras funções básicas:

a) fixar o estado das coisas enquanto necessário, isto é, perpetuar as condições em que se encontrava o local do fato, o instrumento do crime, a peça relacionada com a infração penal, a lesão perfuro-contusa do cadáver, as manchas de sangue, o vestígio de impacto de projétil de arma de fogo em uma parede, a destruição de sistema de segurança de um cofre-forte ou da folha de uma porta, etc., como foram, objetivamente, apreciados pelo perito;



b) constituir forma elementar de evidenciar ao leigo, em assuntos técnico-científicos, circunstâncias ou aspectos relevantes, de difícil ou de complexa explicação;

c) ilustrar ângulos tecnicamente de interesse para o juiz de Direito para o promotor público, para a autoridade policial e para o advogado;

d) oferecer visão clara das lesões apresentadas pela pessoa viva ou morta, dimensionando-as e quantificando-as, indicando sua localização anatômica, sua gravidade e esclarecendo serem tais lesões provocadoras, ou não, do êxito letal.

O Código de Processo Penal, acerca do uso de fotografias nos laudos periciais, disciplina no art. 164 do CPP, que **os cadáveres deverão serem fotografados na posição em que forem encontrados, ao passo que o art. 165 do mesmo diploma legal, menciona que sempre que possível, os peritos devem juntar no laudo de exame, provas fotográficas, esquemas ou desenhos:**

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

*Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame **provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.***

De igual modo, **nas perícias laboratoriais, os peritos devem guardar material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas conforme art. 170, do CPP, nos termos ora colacionados:**

*Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. **Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.***

Assim, como fonte de prova nos termos do Código Penalistas, a fotografia forense assume várias facetas, materializando-se como um documento, que uma vez juntado ao processo



pelo meio de prova documental, se submete à direta valoração do julgador nos termos do art. 232 do CPP. Proporcionando ainda a realização da perícia por exame indireto, na medida em que poderá ser apresentada ao perito para seu exame do retratado na fotografia e por ele avaliado, como é o caso do art. 164 e art. 170 acima referenciados.

Noutro giro, a fotografia pode ainda integrar o próprio laudo pericial se mostrando como prova indireta a ser eventualmente submetida à análise complementar em casos nos quais os vestígios retratados na fotografia tenham desaparecido, conforme previsto no art. 170 acima invocado, bem como a segunda metade do art. 169, todos do Código de Processo Penal:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Dessa maneira, **a fotografia como elemento de prova utilizado pelo perito na confecção do laudo, assume roupagem de instrumento de suporte ao perito, contribuindo acentuadamente para a perícia e para a interpretação da peça técnica aos seus destinatários no âmbito do processo judicial.**

Para além, independentemente da possibilidade de coleta de evidências em locais do crime, ou mesmo durante os exames médico-legais, **o recurso técnico mais utilizado para eternizar o suporte físico que inspira as observações feitas pelo perito é a fotografia, contribuindo assim, na garantia da cadeia de custódia das provas e para possibilitar, conforme já exemplificado, na realização de exames indiretos a partir do registo no laudo.**⁷

Convém esclarecer ainda, **os diversos usos da fotografia forense**, podem ser divididos em três utilidades de uso perante o Judiciário, quais sejam, a fotografia analítica, a fotografia judicial e a fotografia ilustrativa. No tocante a **fotografia analítica**, esta se caracteriza pelo seu uso na elaboração de uma evidência científica, **tornando-se um meio para se chegar a uma inferência ou uma constatação**, podendo ter natureza subjetiva ou objetiva mensurável, possuindo ampla aplicação prática na comparação de padrões faciais.

No que pertine à **fotografia referencial**, vê-se que esta é utilizada na construção de hipótese dos fatos pelo perito ou ainda pelo agente policial responsável pela realização da

⁷ GARRIDO, R.G.; RODRIGUES, E.L. *Ciência forense: da cena do crime ao laboratório de DNA*. Rio de Janeiro: Editora Projeto Cultural/FAPERJ, 2014.



investigação, tendo seu âmbito de incidência incluído na tomada de fotos de diferentes ângulos do local do crime, do cadáver, ferimentos e objetos em geral.

Paralelamente, a fotografia ilustrativa tem a função de evidenciar um ponto de vista para o destinatário final da perícia e da prova, ou seja, o magistrado, acusação, defesa e ao delegado, as imagens têm o escopo de traduzir o texto e as descrições, para àqueles que não detêm o conhecimento técnico científico e é o usuário final.⁸

Diante disso, seja pela sistemática legal vigente acima exposta no que concerne à realização de perícias criminais previstas no Código de Processo Penal, seja no que diz respeito à sistemática e relevância doutrinária, a fotografia encontra-se inserida no rol de elementos utilizados na construção de laudos técnicos, que podem ser instruídos com provas fotográficas, esquemas ou ainda ilustrações, acerca das conclusões do perito sobre a matéria sujeitada à sua análise.

Sob tal prisma, vetar a utilização de fotografia pelo médico-legal no exercício de suas funções seria uma violação clara a sua autonomia técnica, científica e funcional legalmente instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.030/09, autonomia esta que foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4354, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que sem seu voto esclareceu:

“Nesse cenário, fica claro que se trata de lei nacional, a qual estabelece normas gerais, de feição organizacional, sobre as perícias oficiais criminais de todo o Brasil, de modo que, por meio dessa legislação, é assegurada, com uniformidade de tratamento, a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade e, dessa forma, garante-se a imparcialidade na atuação dos peritos criminais, determinante para o deslinde de crimes.

Portanto, não há vício de iniciativa na proposição da Lei nº 12.030/09, haja vista direcionar-se aos peritos oficiais criminais de todo o Brasil, isto é, da União e dos estados-membros e, ao contrário do que foi alegado pela autora, tais normas gerais estabelecem apenas normas relativas à organização, aos direitos e às garantias da referida carreira e,

8 GARRIDO, R.G.; GIOVANELLI, A. Ciência Forense uma Introdução à Criminalística. 2. ed. Rio de Janeiro: Projeto Cultural. 2015.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

de forma alguma, dispõem sobre as questões trazidas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a ou c, da Constituição Federal.⁹ - grifos nossos

No mesmo sentido, **em seu voto no julgamento da ADI Nº 4354, o Ministro Alexandre de Moraes, ressalta a importância da liberdade do perito na confecção do laudo, destacando a relevância da autonomia técnico científica deste na fase investigativa diante do delegado de polícia, que apesar de determinar a confecção do laudo, não intervem na sua construção, garantindo uma legalidade ainda mais robusta do elemento de prova produzido, em consonância com o texto ora trazido à baila:**

Eu sempre recorro aqui, nos meus votos, quando se trata da polícia técnico-científica, que os esquadrões da morte e outros casos no Brasil em que a polícia, policiais, maus policiais, policiais bandidos praticavam os crimes e os próprios laudos eram comandados por esses policiais. E isso fez com que inúmeros países, não só o Brasil, inúmeros países da América do Sul, durante as ditaduras, passassem a exigir que houvesse uma autonomia funcional. É a autoridade policial, o delegado de polícia, o delegado federal, são eles que vão determinar que se realize essa perícia, ou essa, no curso da investigação, mas não são eles que vão determinar qual o resultado da perícia. Eles determinam que se realize a perícia, mas o resultado da perícia deve ser realizado, deve ser elaborado, o laudo, livremente pelo perito. E é isso que a lei, a lei federal coloca, é que o exercício da atividade de perícia oficial tem autonomia técnica, autonomia científica, autonomia funcional.

Em síntese, o STF declarou a constitucionalidade da Lei 12.030/2009, que assegura a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos criminais brasileiros e inclui nessa categoria peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica. **Por unanimidade, a Corte seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli, para quem a lei é constitucional e reafirma a autonomia técnico-científica dos peritos criminais.**

Ainda acerca do tema, **o Conselho Nacional de Direitos Humanos, editou a Resolução nº 15/2024, que em seu art. 2º, solidifica a garantia da autonomia técnico-científica,**

⁹ (STF - ADI: 4354 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025), disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3809782>.



funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal, reforça a autonomia técnica, científica, administrativa e funcional dos peritos criminais na seara criminal, que consiste na ausência de interferências políticas ou administrativas, tanto durante a realização da perícia quanto na formação do convencimento e conclusão do laudo pericial, *in verbis*:

“Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, as autoridades públicas devem assegurar autonomia técnica, científica, administrativa e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal.

§ 1º A autonomia referida neste artigo consiste na ausência de interferências políticas ou administrativas na realização das perícias, na coleta de vestígios, na formação do convencimento ou na conclusão do laudo pericial dos peritos oficiais de natureza criminal, admitida a elaboração, pelos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal, de diretrizes técnicas e operacionais. A autonomia é essencial para garantir a qualidade, imparcialidade e a disciplina judiciária prevista no artigo 280 do Código de Processo Penal.

§ 2º A autonomia técnica e científica refere-se à utilização do conhecimento científico disponível, método científico, ferramentas forenses e procedimento operacional padrão que julgar mais adequado ao caso. Equivalem ao livre convencimento do juiz, está relacionada ao conhecimento e habilidades específicas do perito oficial e ao conhecimento científico disponível.

§ 3º A autonomia Funcional refere-se à independência no exercício de uma função ou cargo de perito oficial de natureza criminal. No âmbito jurídico, a autonomia funcional do juiz e do perito oficial é uma prerrogativa inata ao cargo. Ela garante que o juiz e o perito oficial possam atuar livremente, sem subordinação ou ingerência do Estado ou pressões externas, diz respeito à liberdade de atuação na função de perito oficial de natureza criminal.

§ 4º A autonomia administrativa refere-se à capacidade do órgão central de perícia oficial de natureza criminal de atuarem na gestão de recursos



humanos, infraestrutura, corregedoria e processos internos permitindo que os peritos oficiais exerçam suas funções com eficiência e sem interferências externas na administração técnico-científica.” - grifos nossos

Nesse diapasão, a resolução em questão em seu art. 3º, ainda impõe o ônus para todas as autoridades públicas de promover as medidas legislativas e administrativas para garantir a autonomia integral aos peritos oficiais que atuam em âmbito criminal, de modo que os órgãos de perícia oficial não se subordinem hierárquica e correcionalmente a outros órgãos policiais ou de investigação criminal:

“Art. 3º As autoridades públicas devem promover medidas legislativas e administrativas para garantir a autonomia técnico-científica, administrativa e funcional dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Considera-se autonomia administrativa a ausência de subordinação hierárquica ou correcional dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal a outros órgãos policiais ou de investigação criminal, com ordenação de despesas própria.

§ 2º Para garantir maior autonomia administrativa, recomenda-se a disponibilização de orçamento próprio e/ou a criação de fundo especial para o órgão central de perícia criminal.

§ 3º As secretarias de segurança pública aos quais sejam vinculados os órgãos de perícia oficial de natureza criminal devem garantir o exercício pleno da autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal.” - grifos nossos

Desse modo, resta claro que o médico-perito, no exercício de sua atividade profissional, não pode ser submetido a intervenções externas que prejudiquem a independência e a eficiência no desempenho de sua atividade pericial. Assim, a vedação legal ou ainda emanada pelo próprio órgão ministerial quanto ao uso ou não de instrumentos fotográficos limita a atividade profissional do perito e impõe obstáculos ao desempenho correto, eficaz e autônomo de suas atribuições.



Contudo, essa autonomia técnica não pode ser vista de forma isolada, pois, em determinadas circunstâncias, pode confrontar diretamente com o direito fundamental da vítima à intimidade e à sua proteção contra a revitimização na apuração de crimes contra a dignidade sexual, o que demanda uma análise ponderada e cuidadosa.

3. DO DIREITO À INTIMIDADE DO(A) PERICIANDO(A) E USO DE FOTOGRAFIAS EM LAUDOS PERICIAS EM CASOS DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a liberdade sexual, capitulados no Título VI, Capítulo I, e os crimes sexuais contra vulneráveis, acostados no Capítulo II do Código Penal Brasileiro, especialmente aqueles que deixam vestígios, como é o caso do crime de estupro (art. 213, CPB), violação sexual mediante fraude (art. 215 do CPB), importunação sexual (art. 215-A do CPB), estupro de vulnerável (art. 217-A CPB), corrupção de menores (art. 218 do CPB), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável (art. 218-B do CPB), devem ser indispensavelmente submetidos à realização de exame pericial para a devida comprovação da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso e dos demais elementos que caracterizam os delitos.

A realização do exame pericial sexológico, nesse contexto, tem como principal objetivo identificar vestígios físicos e/ou laboratoriais da prática desses atos, sendo um meio crucial para a persecução penal.

Nesse contexto, **o uso de fotografias na confecção do laudo pericial, previsto no artigo 158 do CPP, em crimes contra a dignidade sexual, é um instrumento que se encontra no rol de ferramentas disponibilizado aos peritos legais na confecção dos laudos técnicos, no exercício de sua autonomia profissional.** Genival Veloso de França, renomado autor do livro Medicina Legal, ao descrever as recomendações para a realização do exame pericial em vítimas de crimes sexuais, recomenda, de forma expressa, o uso da fotografia, sempre que possível, para registrar as lesões.¹⁰

De igual modo, o **Manual de Medicina Legal e Odontologia Forense de 2024**, que institui os Procedimentos Operacionais Padrão para Perícia Criminal, de Autoria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **estabelece uma série de diretrizes a serem seguidas, destacando que o exame seja realizado em local recatado em respeito a privacidade e dignidade da pessoa**

¹⁰ FRANÇA, Genival Veloso, Medicina Legal. Ed. 10. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2015 (fl. 266)



examinada, além disso, sempre que possível, com a presença de familiares adultos ou pessoas de confiança da vítima ou de enfermeiras, preferencialmente do mesmo sexo do periciando.

Na esteira de tal entendimento, o referido manual, pontua que o objetivo da anamnese durante o exame físico, é identificar os vestígios relacionados à violência sexual, trazendo a possibilidade de registro fotográfico e esclarecendo que todas as atividades de registro de imagens sejam feitas apenas com dispositivos institucionais, evitando-se o compartilhamento destas por dispositivos pessoais.

Além disso, a pessoa sob exame não deve ser identificada através de imagens da face, se não existirem evidências de vestígio, de modo que as fotografias devem se restringir estritamente apenas as lesões e vestígios associados acompanhadas de numeração que vincule as imagens ao periciando.¹¹

Desse modo, apesar da possibilidade do uso de fotografias em laudos periciais de vítimas de crimes sexuais ser admitida legalmente e o seu uso nos documentos técnicos se inserir dentro da esfera de independência funcional dos peritos, é inquestionável que o registro de fotos em posições íntimas é passível de provocar constrangimentos ao ofendido examinado, o qual pode, no momento da realização do exame se negar a ser submetido ao registro fotográfico.

Nesse sentido, aquele que se apresenta à perícia ou que está sendo examinado tem, como todo cidadão, sua esfera jurídica de direitos individuais ou coletivos assegurados pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, postula:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tal postulado constitucional se aplica diretamente ao indivíduo submetido à perícia, visto que o ato envolve a sua própria condição enquanto cidadão sob a acepção física e moral,

¹¹ CUTRIM, Christhiane; PIRES, Liliane. *Perícia Criminal: Medicina Legal e Odontologia Forense*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

cabendo ao ofendido decidir sobre as circunstâncias quando submetido a determinados exames e testes, de modo que também arcará com o ônus de sua negativa.

A jurisprudência nacional, através de decisões do Supremo Tribunal Federal que **vetaram a impossibilidade condução em ação civil de investigação de paternidade para a coleta de exame de DNA no HC 71.373**, bem como entendimento que cristaliza a **impossibilidade de vacinação compulsória, considerando-se inconstitucional qualquer determinação legal, regulamentar ou administrativa que vise implementar vacinação sem o expresse consentimento, nos termos do estabelecido em sede da ADI 6586**, de modo que, ambos os julgados cristalizam a ideia de que o cidadão não pode ser submetido a intervenções físicas em contrariedade com a sua manifestação expressa de vontade, princípio que pode ser aplicado analogamente às vítimas de violência sexual:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.

(HC 71373, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-11-1994, DJ 22-11-1996 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397)

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE



VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à



informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)



Nessa toada, mesmo se tratando de matéria criminal em que o interesse público prepondera sob o interesse particular, os direitos individuais não podem ser atropelados de forma deliberada, visto que, em sede de direito penal, a descoberta da verdade não permite que se atrole os direitos fundamentais do réu, que pode ficar calado, omitir a verdade, e até se recusar a participar da prova. Assim, as vítimas examinadas não podem ser submetidas indiscriminadamente a formas de coação e violações quando submetidos às perícias.

Em termos de pertinência temática, cumpre expor a lição do autor Genival Veloso de França que elenca os direitos do periciando em sua obra, a saber:

Recusar o exame no todo ou em parte: o periciando pode se recusar a se submeter ao exame no todo ou em parte, sem que incorre em crime de desobediência, haja vista que inexistente respaldo legal que o obrigue a tal ato, ou ainda porque ninguém, por autoridade que seja, poderia obrigar alguém a se submeter a exame. Em caso de infantes, entende-se que este pode se recusar a se submeter a perícia, sendo o limite de idade o fator que o faça entender a gravidade do caso em estudo, assim em caso de recusa expressa, deve o infante ser encaminhado ao Conselho Tutelar ou Juizado de Infância e Juventude, para que delibere sobre o caso, priorizando-se sempre o interesse da ordem pública e superior interesse do examinado.

Ter conhecimento dos objetivos da perícias e dos exames: é necessário que o examinado dê seu consentimento de forma livre e consciente e as informações sejam acessíveis aos seus conhecimentos para evitar a compreensão defeituosa, principalmente diante de situações complexas.

Ser submetido a exame em condições higiênicas por meios adequados: o indivíduo deve ser examinado em ambiente recatado, higiênico e dotado das condições mínimas para o exercício do ato pericial. Fora dessas condições, além do comprometimento da qualidade do atendimento prestado, há evidente desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ser examinado em clima de respeito e confiança: o exame legispericial deve ser procedido em um ambiente de respeito e sem censura daquele que os examina.



Rejeitar determinado examinador: em que pese o examinado não possa escolher o seu examinador, pode, por qualquer razão apontada ou ainda sem mesmo explicar motivos, rejeitar determinado examinador, por suspeição ou impedimento, ou até mesmo por questões de ordem pessoal.

***Ter suas confidências respeitadas:** certas confidências contadas pelo periciando, cujas confirmações ele não queira ver registradas, podem ser omitidas, desde que isso não venha a comprometer o exame cuja verdade se quer apurar, mesmo sendo algumas delas em seu próprio favor.*

***Exigir privacidade no exame:** o exame descer ser sempre realizado respeitando sua a privacidade do examinado, evitando-se a presença de pessoas estranhas ao feito.*

Rejeitar a presença de peritos de outro gênero: é uma questão que se apresenta como justa e razoável. Visto que tutela o pudor do periciando, seja homem ou mulher, atender ao pedido na escolha de um perito do seu gênero.

***Ter um médico de sua confiança como observador durante o exame pericial:** mesmo que a perícia ocorra ainda na fase inquisitorial, não há óbice justificável que impeça a presença de médico de confiança do examinado durante o ato, trata-se de uma forma de medida que tranquiliza o periciando e que não enseja em ofensa à credibilidade do órgão periciador.*

***Exigir a presença de familiares durante os exames:** quanto a presença de familiar durante a realização do exame pericial, não há nenhuma rejeição, principalmente quando esta se dá a pedido do examinado.¹²*

Assim, apesar de o uso de fotografias em laudos periciais em caso de violência sexual ser legalmente previsto e inserido nos protocolos de ação dos médicos-legistas na confecção da prova técnica, **é preciso ter em mente que o ofendido não é mero objeto de prova, e sim um sujeito de direitos que já foi submetido a violações à sua dignidade e não pode ser novamente exposto a situações que o revitimizem.** A busca pela verdade real, embora premente, não pode e não deve sobrepor-se, de forma absoluta e indiscriminada, à integridade física, psíquica e moral da vítima.

¹² FRANÇA, Genival Veloso, Medicina Legal. Ed. 10. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2015 (fl. 28)



4. DA REVITIMIZAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual pode manifestar-se de diferentes maneiras, não se restringindo apenas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável, importunação ou assédio sexual, que são os mais conhecidos pela grande parte da população. Segundo o artigo 7º da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência sexual contra a mulher evidencia-se por qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Compreende também situações em que haja indução à comercialização ou à utilização, de qualquer modo, da sua sexualidade, inclusive através do impedimento do uso de qualquer método contraceptivo ou que force a mulher ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Cumprе ressaltar que a vítima de crimes contra a dignidade sexual está sujeita a sofrer uma série de danos físicos e biológicos, a curto, médio e longo prazo, como gravidez, infecções sexualmente transmissíveis, lesões traumáticas de modalidade leve, moderada, grave e gravíssima, podendo, inclusive, vir a óbito em decorrência das lesões. Além disso, a vítima ainda sofre repercussões psicológicas sérias decorrentes do abuso, como baixa autoestima, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), dificuldade de dormir, autolesão, comportamentos suicidas, transtorno psicótico e alucinações. A ofendida arca com sérios prejuízos em relação à sua autoestima, como consequência de sofrimento relacionado à vivência de abuso na infância, a inferiorização, devido à internalização do sofrimento, comprometendo o desenvolvimento emocional do indivíduo, podendo se agravar ao longo dos anos e culminar em quadros depressivos.

Assim, embora a violência sexual possa ocorrer por diferentes meios, para fins de análise acerca da prática forense do tratamento dado à vítima, o presente estudo se restringirá à análise diante do panorama de atendimento nos casos de estupro e demais práticas tipificadas no Código Penal contra a dignidade sexual. Conforme já pontuado acima, nos casos de crime de estupro e estupro de vulnerável, por serem delitos que deixam vestígios, a autoridade policial ou judiciária ordinariamente requisita o exame de corpo de delito, mais especificamente o exame pericial sexológico, o qual tem como principal objetivo identificar vestígios físicos e/ou laboratoriais da prática de conjunção carnal ou demais atos libidinosos.



Antes ou concomitantemente a isso, a vítima passa por uma trajetória de atendimentos em vários setores, como a saúde, segurança pública e assistência social, com o objetivo de romper o silêncio e buscar apoio nos serviços disponibilizados pela rede intersetorial. Tal rota de atendimento não é linear e é influenciada por uma série de fatores que interferem na condução de casos de violência contra a mulher e na forma como esta lidará com o trauma ao qual foi submetida. Diante disso, surge a importância de um atendimento com elevado amparo técnico e capacitado, por meio dos serviços, de modo que se possa prestar assistência de qualidade e integral, que não revitimize a vítima.

Nesse cenário, a revitimização ou vitimização secundária, caracteriza-se pelo sofrimento continuado e repetido da vítima de um ato violento, mesmo após o encerramento da prática criminosa, a revitimização pode ocorrer instantaneamente, ou após dias, meses ou anos depois do ato. A revitimização é um processo de violência institucional provocado pelos serviços nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social, de modo a ofendida passa a reviver o vento traumático através da repetição do fato em cada atendimento, sem que haja uma solução eficaz do problema.

A principal roupagem dada a revitimização ocorre quando a vítima de abuso sexual, é reiteradamente coagida a relatar o fato em detalhes, em momentos e ambientes diferentes, para pessoas, que na grande maioria das vezes, não dispõe de treinamento adequado para coletar informações com redução de danos, impondo sofrimento repetitivo à vítima. Contudo, o fenômeno não se esgota apenas na repetição do depoimento da vítima, uma vez que ocorre a nível institucional, com a exposição desta a conduta ou tratamento inadequado, indiferente, truculento, desrespeitoso, vexatório, constrangedor, discriminatório, ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização, prologamento ao trauma vivenciado pela vítima.

Diante dessa conjuntura, a fim de evitar a perpetuação de tal prática perante as vítimas de violência sexual, foi editado o decreto nº 7.958/2013, **que estabelece diretrizes a serem seguidas em âmbito nacional durante o atendimento às vítimas de crimes desta natureza, seja pelos profissionais de segurança pública seja pela rede de atendimento dos Sistema Único de Saúde**, nos termos ora destacados:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança



pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

Para mais, a preocupação com a vítima e seu atendimento digno já foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 253/2018, que sofreu alterações pela Resolução nº 386/2021, cristalizando, dentre outras garantias a vedação a



revimitização em juízo, de modo a evitar que esta sofra pressões durante a instrução processual, bem como orienta a capacitação dos servidores para melhor atendê-las:

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;

b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;

c) fugas de réus presos;

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão promover a capacitação de magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as) que atuarão nos Centros Especializados de Atenção à Vítima.(redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021)



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os tribunais deverão oferecer, a todo seu quadro de pessoal, cursos periódicos sobre o tratamento de vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal.(redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021)

§ 2º Os cursos de capacitação descritos neste artigo deverão abordar conteúdos direcionados para a atenção às violências tradicionalmente desconsideradas, tais como: racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados.(redação dada pela Resolução n. 386, de 9.4.2021)

A fim de cristalizar tais diretrizes no trato com as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, afastando os estigmas que atravessam o âmbito jurídico acerca dessa matéria, em que não raramente ocorre violência institucional perpetrada por agentes públicos, mediante a exposição a procedimentos invasivos e situações inoportunas que tornam mais grave o sofrimento psíquico e moral já vivenciado, a Lei Federal nº 14.245, de 2021 (Lei Mariana Ferrer), alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando coibir a prática de atos que violem a dignidade da vítima e de testemunhas. As alterações realizadas são de suma importância para o tratamento digno nesta seara:

Coação no curso do processo

Art. 344 do CPB - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.



Art. 400-A do CPP. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 474-A do CPP. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 81 da Lei nº 9.099/95. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.



§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Assim, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.245/2021, restou translúcido que todas as partes e sujeitos processuais que integram a persecução penal em crimes que envolvam violência sexual devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de ampla responsabilização civil, penal e administrativa, sendo expressamente vedado o uso de linguagem, informações ou materiais com o escopo de ofender a dignidade daquela.

Nesse esteio, **apesar de o uso de fotografias íntimas na elaboração de laudos periciais estar incluso no rol de instrumentos à disposição do médico-legista no exercício de sua atividade laboral, e o seu uso inserir-se dentro da sua autonomia técnica, científica, administrativa e funcional — as quais devem ser respeitadas a fim de se obter um elemento probatório (o laudo pericial) íntegro e legítimo — o direito do ofendido de não ser submetido a vitimização reiterada ao longo da apuração do fato criminoso, sob pena de violação legal direta, devendo assim ser privilegiado.**

Portanto, resta translúcido que o uso indiscriminado de imagens das lesões, inclusive de partes íntimas da vítima, nos laudos periciais, é uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ultrapassa os limites legais de exposição da vítima, fixados no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 14.245/2021. Haja vista, conforme já exposto, as fotografias na prática forense têm o objetivo de auxiliar os peritos de forma complementar na



elaboração do laudo, não podendo servir como instrumento de constrangimento para um indivíduo que já teve a sua esfera jurídica fragilizada.

A tensão inerente entre a imperativa autonomia técnica e científica dos peritos e o inalienável direito fundamental da vítima à intimidade, bem como à sua proteção contra a revitimização, demanda uma abordagem equilibrada e sensível por parte de todos os operadores do Direito. Se, por um lado, a plena capacidade de o perito utilizar os instrumentos que julgar mais adequados para a fiel representação dos vestígios é essencial para a robustez e credibilidade da prova, por outro, a dignidade da pessoa humana, em especial da vítima de crimes contra a dignidade sexual, é um pilar insuscetível de flexibilização irrestrita.

Dessa forma, diante da alteração paradigmática no que diz respeito à tutela da vítima pelas instituições no âmbito da apuração de fatos criminosos, não se mostra razoável que fotos íntimas da vítima sejam automaticamente inseridas na peça técnica. Somente em casos excepcionais, a autoridade competente pela instrução do feito pode requisitar, de forma oficial, as imagens íntimas do ofendido.

Este procedimento deve ser realizado de forma fundamentada, cuidadosa, sigilosa e discreta, de modo a evitar exposição desarrazoada que venha a provocar a revitimização, já que diversos profissionais envolvidos no caso têm contato com as imagens no processo de investigação. Assim, caso as cautelas acima não sejam observadas, as autoridades envolvidas ficam sujeitas às hipóteses de responsabilização criminal, administrativa e civil.

Insta expor, o protocolo de atendimento em crimes contra a dignidade sexual adotado pelo Manual Técnico-operacional para os Médicos-Legistas do Estado de São Paulo, o qual adota padronização técnica que ressoa com o direito ao tratamento digno da vítima no curso da investigação e a autonomia dos peritos na escolha dos instrumentos na construção do seu laudo técnico, os alinhando com os postulados constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, e as atuais diretrizes legais a respeito da proteção e tutela da vítima, ao aconselhar que:

a) Não aconselhamos basear a conclusão e os quesitos do laudo em relatórios médicos de ginecologistas, pediatras, plantonistas de pronto-socorro, etc, ou em exames laboratoriais trazidos pela vítima, de clínicas ou laboratórios alheios ao IML.



b) Não fornecer o resultado do exame para a vítima e sim para a autoridade solicitante

Na impossibilidade de fazer o exame com auxiliar, deve-se solicitar à acompanhante da vítima que esteja presente à sala de exame.

Se houver possibilidade, pode-se fotografar o hímen, ou as lesões importantes. Arquivar as fotos, negativos ou disquetes ou CDs, que somente serão encaminhados mediante requisição judicial expressa. TODOS OS MATERIAIS COLHIDOS DA VÍTIMA DEVERÃO SER ENCAMINHADOS ATRAVÉS DE CADEIA DE CUSTÓDIA. c) Materiais trazidos pela vítima (calcinha, preservativo, swabs) colhidos por outros médicos não deverão ser aceitos. Estes materiais terão que ser encaminhados pela delegacia direto ao Instituto de Criminalística¹³

Assim, a colocação sob sigilo de peças processuais que contenham fotos íntimas no interior teor do laudo pericial, as quais que somente devem ser disponibilizadas em juízo em caso de expressa requisição e autorização judicial fundamentadas, mostra-se medida eficaz para garantir a intimidade da vítima e ajusta-se com os postulados legais vigentes, ao passo que não tolhe a independência técnico científica dos peritos na construção de elementos que visem a confecção do seu laudo.

Adicionalmente, o Sistema Processual Eletrônico Pje, permite ao que os usuários atribuam segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos no processo, de modo que a indisponibilidade do documento se mantém até que o magistrado da causa entenda pela necessidade de acesso à parte que o solicite, conforme se vislumbra do art. 27 e correlatos da **Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça**.

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao Pje somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

13 CREMESP (2008). Conselho Federal de Medicina. Manual Técnico-Operacional para os Médicos Legistas do Estado de São Paulo. São Paulo: 2008



§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.

§ 2º Os sítios eletrônicos do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio. § 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Em igual reprodução, o Provimento Conjunto nº 11/2016, o qual regulamente o Sistema “Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em seu art. 51 estabelece as diretrizes para a fixação de sigilo em documentos:

Art. 51. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos digitais ou sigilo para um ou mais documentos do processo, através de indicação em campo próprio.



§1º A indicação proveniente do peticionante será submetida à imediata análise pelo magistrado.

§2º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para essa ou para documento a ela vinculado.

§3º Requerido o segredo de justiça do processo ou sigilo de documento, este permanecerá até que o magistrado decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da outra parte.

§4º Nos casos em que o procedimento processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos digitais, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do peticionante, até a audiência.

Nesse contexto, o Presidente do Tribunal de Justiça, através do Ofício nº 1760/2025 – PJPI/TJPI/SECPRE, ratifica nos termos dos atos normativos acima reproduzidos que tanto os processos, de forma integral, quanto os documentos, individualmente podem ser classificados usando 5 níveis de sigilo, tornando-os visíveis apenas a parte que juntou, autoridade judicial e servidores.

Assim, resta evidente que se dispõe, hodiernamente, de instrumentos capazes de garantir a privacidade da vítima e mitigar o seu constrangimento, de modo que a sua exposição pode ser restrita apenas para os fins processuais de apuração criminal, ao passo que garante o seu tratamento digno pelas instituições.

O uso dessas ferramentas reflete o compromisso do sistema de justiça com a proteção integral das vítimas e a efetividade da persecução penal.

5. ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM

Sopesadas as observações acima delineadas acerca da matéria, **como forma de desenvolver uma atividade coordenada e uniforme**, bem como considerando a complexidade e a delicadeza envolvendo crimes contra a dignidade sexual, bem como a premente necessidade de harmonizar a autonomia da atividade policial com a irrenunciável proteção da dignidade e intimidade da vítima, este Centro de Apoio Operacional, expede a presente Nota Técnica, *sem caráter vinculativo*, **ORIENTANDO os órgãos de execução atuantes na área criminal no Estado do Piauí:**



1. Priorizar o Acolhimento Humanizado e a Proteção Integral da Vítima:

Os membros do Ministério Público devem zelar, de forma intransigente, para que o atendimento à vítima de crimes contra a dignidade sexual, desde a fase investigativa até o trânsito em julgado da ação penal, seja pautado pelo respeito à sua dignidade, privacidade e integridade psicológica. Isso implica fiscalizar a observância rigorosa das diretrizes estabelecidas no Decreto nº 7.958/2013, que preconiza o atendimento humanizado, o acolhimento em serviços de referência e a escuta qualificada, além das garantias previstas na Resolução CNJ nº 253/2018 (com as alterações da Resolução nº 386/2021), que veda a revitimização em juízo e orienta a adoção de condições adequadas para a oitiva das vítimas;

2. Fiscalizar a Autonomia Pericial com Sensibilidade e Discernimento:

O reconhecimento da autonomia técnica, científica e funcional do perito médico-legista na elaboração do laudo, nos termos da Lei nº 12.030/2009 e da Resolução CNDH nº 15/2024, é um baluarte da imparcialidade e da qualidade da prova. Contudo, essa autonomia não pode ser invocada para justificar práticas que desrespeitem os direitos fundamentais da vítima. Os membros do Ministério Público Piauiense devem atuar para que a produção da prova pericial seja robusta e tecnicamente correta, mas sempre permeada pela sensibilidade inerente aos casos de violência sexual, que demandam uma atenção redobrada à proteção da pessoa, requisitando o desentranhamento do laudo pericial de fotos íntimas da vítima, as quais devem ser autuadas em documento com acesso restringido, o qual somente deve ser disponibilizado mediante autorização fundamentada do magistrado;

3. Exigir Fundamentação para a Inclusão de Imagens Íntimas no Corpo do Laudo: A inserção de fotografias de partes íntimas da vítima no corpo do laudo pericial deve ser a exceção, não a regra geral.

Os integrantes do MPPI devem orientar os órgãos periciais, sempre que possível, a priorizar descrições detalhadas, esquemas ou desenhos que, em muitos casos, podem ser suficientes para a compreensão técnica e judicial



das lesões. **A inclusão de fotografias íntimas deve ocorrer somente se estritamente necessária para a elucidação do fato, quando a descrição verbal ou outras formas de representação se mostrarem insuficientes ou incapazes de transmitir a totalidade e a complexidade dos vestígios.**

Mesmo nesses casos, as fotografias devem colocados sob segredo de justiça, de modo que o acesso pelas partes deve ser precedido de prévia autorização judicial;

4. Requisitar Imagens Íntimas com Cautela e Fundamentação Específica:

Em situações excepcionais nas quais as fotografias de partes íntimas se revelem absolutamente indispensáveis à produção da prova, os membros ministeriais podem requisitá-las do órgão pericial de forma expressa, fundamentada e direcionada, especificando a necessidade da imagem para a elucidação de determinado ponto crucial da investigação ou do processo.

Ao receberem tais imagens, é imperativo que os membros do Ministério Público assegurem que o acesso a elas seja restrito e manejado com o máximo sigilo e discricionariedade, minimizando a sua circulação a fim de evitar qualquer exposição desnecessária da vítima;

5. Utilizar Ativamente as Ferramentas de Sigilo Processual: Quando da juntada de laudos periciais que contenham imagens íntimas (ainda que obtidas mediante requisição judicial específica e justificada), os Promotores de Justiça devem requerer prontamente que as imagens sejam autuadas em documentos separado e/ou autuado com sigilo ou segredo de justiça no Sistema Pje, a depender da forma de disponibilização nos autos. **Esta medida, conforme previsto na Resolução CNJ nº 185/2013, garante que o acesso a essas informações sensíveis seja limitado apenas aos envolvidos estritamente necessários para a condução do processo, resguardando, assim, a intimidade e a privacidade da vítima, conforme orientações de uso do Pje disponibilizadas.** Nesse sentido, segue link de procedimentos para decretação de sigilo (https://pjeje.github.io/dicas/sigilo/documentos/sigilo_documento/).



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

As orientações emitidas visam fornecer um guia para os membros do Ministério Público do Estado do Piauí, sugerindo protocolos de atuação como fiscais rigorosos da legalidade e, ao mesmo tempo, como defensores intransigentes dos direitos das vítimas. O equilíbrio entre a busca da verdade e a proteção dos direitos fundamentais exige uma atuação diligente, sensível e juridicamente fundamentada, utilizando-se de todos os instrumentos legais e tecnológicos disponíveis para assegurar que a persecução penal seja efetiva, justa e humanizada.

Este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.

Assinala-se, por fim, que **as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao Órgão de Execução ministerial a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.**

Teresina/PI, 19 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais -
CAOCRIM – MP/PI